



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03863/16

1/2

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE  
EXERCÍCIO: 2015  
RESPONSÁVEL: EDIELSON ADRIANO FERREIRA DE OLIVEIRA

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE  
2015, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO  
MAMEDE, SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR  
EDIELSON ADRIANO FERREIRA DE OLIVEIRA -  
REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS, NESTE  
CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS  
EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL,  
COM AS RESSALVAS DO ART. 140, §1º, INCISO IX DO  
REGIMENTO INTERNO DO TCE/PB.*

### ACÓRDÃO APL TC 720 / 2016

#### RELATÓRIO

O Senhor **EDIELSON ADRIANO FERREIRA DE OLIVEIRA** apresentou, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **SÃO MAMEDE**, relativa ao exercício de **2015**, sob a sua responsabilidade, tendo a documentação sido analisada pelo Grupo Especial de Auditoria - GEA, que emitiu Relatório simplificado (fls. 56/61), segundo o disposto no art. 1º, da **Resolução Administrativa RA-TC 11/2015**, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R\$ 632.750,76** e a despesa orçamentária total alcançou o montante de **R\$ 628.878,95**;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **6,79%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **61,86%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **2,88%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2015, cumprindo o art. 20 da LRF;
5. A remuneração dos Vereadores foi abaixo do limite estabelecido na Constituição Federal;
6. Quanto aos aspectos observados na auditoria eletrônica, **concluiu-se** nos seguintes termos:
  - 6.1. Foram atendidas as disposições constitucionais aplicáveis às Câmaras Municipais, artigos 29 e 29-A da Constituição Federal;
  - 6.2. Ocorreu atendimento às demais disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
  - 6.3. Inexistência de indícios de quaisquer outras irregularidades ou desconformidades quanto aos aspectos objeto da auditoria eletrônica.
7. Após o Relatório da Auditoria, foi emitida cota (fls. 60/61) pelo Chefe de Departamento, **ACP Plácido César Paiva Martins Júnior**, discorrendo acerca de possível excesso de remuneração do Presidente da Câmara, caso não considerada válida a **Lei nº 10.435/15**, com vigência a partir de fevereiro de 2015, relativa à fixação dos subsídios dos Agentes Públicos do Poder Legislativo.

Não houve a citação do interessado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03863/16

2/2

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador LUCIANO ANDRADE FARIAS** pugnou, após considerações (fls. 63/71), nos seguintes termos:

1. Preliminarmente, citação do **Sr.º Edielson Adriano Ferreira de Oliveira**, para a apresentação dos devidos esclarecimentos;

**NO MÉRITO**, caso não haja apresentação de defesa:

2. **Irregularidade** das contas do **Sr. Edielson Adriano Ferreira de Oliveira**, na condição de gestor da Câmara Municipal de São Mamede/PB, relativa ao exercício de 2015;
3. **Atendimento** dos preceitos fiscais;
4. **Imputação de débito** no valor indicado no corpo deste parecer (**R\$ 5.224,20**);
5. **Aplicação de multa** ao mencionado gestor, com fulcro na LOTCE/PB.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

*Data vênia* o entendimento do *Parquet*, mas o Relator admite os valores estabelecidos nas **Leis nº 10.061/13** e **10.435/15**, que fixaram, respectivamente em **R\$ 20.042,00** e **R\$ 25.322,00**, o valor dos subsídios mensais dos Deputados Estaduais, a vigorar, esta última, a partir de fevereiro/2015, e fixou em **50%** a verba de representação do Presidente da Assembleia Legislativa e, por simetria, a do Presidente das Câmaras de Vereadores, conforme tem se admitido reiteradamente nesta Corte de Contas.

Destarte, considerando as conclusões a que chegou a Auditoria, que apontam a inexistência de irregularidades apontadas nestes autos, o Relator vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **SÃO MAMEDE**, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do **Senhor EDIELSON ADRIANO FERREIRA DE OLIVEIRA**, neste considerando o **CUMPRIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal.

É o Voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03863/16; e**

**CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;**

**CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

**ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de SÃO MAMEDE, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor EDIELSON ADRIANO FERREIRA DE OLIVEIRA, neste considerando o CUMPRIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 12 de dezembro de 2016.

Assinado 14 de Dezembro de 2016 às 14:30



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Dezembro de 2016 às 09:46



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 14 de Dezembro de 2016 às 11:11



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL